



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000210
um

PROCESSO Nº 2636/2021

05/11/21 - 11:37 m

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ofício nº 15/2021 – GB/VVR

Toledo, 04 de novembro de 2021.

Aos Senhores

EDUARDO HOFFMANN

FABIANO SCUZZIATO

Assessores Jurídicos

Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº1, de 2021.

Senhores Assessores,

Considerando o disposto nos incisos I, II, V e VI do artigo 8º da Lei nº 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto nos incisos I, II e V do artigo 12 e nos incisos II, V, IX, XIII, XV, XVIII, XXV e XXVI do artigo 25 do Ato nº 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

Considerando o disposto no inciso II do § 7º do artigo 94 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº1, de 2021.

, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,

VALDIR ROSSETTO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000211

PARECER JURÍDICO Nº 285.2021

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica Lei nº 01.2021.

Protocolo: 2636.2021 (Vereador Valdir Rosseto)

Objetivo: *Modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.*

Autor do PL: Poder Executivo

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Valdir Rosseto a análise do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01.2021 de autoria do Poder Executivo que *modifica e revoga dispositivos da Lei Orgânica do Município de Toledo.*

É o relatório.

II. Parecer

De início, verifica-se que o referido Projeto de Emenda à Lei Orgânica deve seguir rito próprio legislativo, definido, em sua essência, nos artigos 235 e seguintes do Regimento Interno.

Dentre estes dispositivos, o §1º do artigo 236 determina que “publicada, a proposta de emenda será encaminhada à Comissão de Legislação e Redação para cumprimento do que dispõe o inciso II do caput do artigo 69” (grifou-se).

Verifica-se que o legislador determinou que a Comissão de Legislação e Redação (CLR) se pronuncie sobre assunto de natureza jurídica e ou constitucional antes da Comissão especial, pois, se a CLR concluir pela “inconstitucionalidade, ilegalidade ou injuridicidade da proposta, deve o parecer ser submetido à deliberação do Plenário e, somente quando rejeitado, prosseguirá a tramitação da matéria (art. 236, §2º do RI).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000212



Apenas se "admitida a proposta, o presidente designará, nos termos do artigo 77, comissão especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de 28 (vinte e oito) dias, a partir de sua constituição, para proferir parecer" (art. 237, RI).

Portanto, uma vez que tal fase procedimental não fora respeitada, é de se informar que o parecer é pela ilegalidade de tramitação; uma vez regularizado o trâmite e, então solicitado parecer jurídico pela comissão competente, é que esta Assessoria analisará o mérito da proposta legislativa.

Toledo, 16 de novembro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico